



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.720060/2013-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-005.643 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IPI - ISENÇÃO  
**Recorrente** MARIA HELENA DA SILVA DOS REIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2013

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.**

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário intempestivo, anexo à fl. 43, manejado contra acórdão da DRJ de Ribeirão Preto, acostado às fls. 35/37 que indeferiu o pedido de isenção do do IPI para a aquisição de automóvel destinado a pessoas com deficiência, conforme definido pela Lei n° 8.585/95.

O Despacho Decisório denegatório está anexo à fl. 32 e o pedido foi indeferido em razão de que a deficiência apontada no Laudo de Avaliação, descrita no CID 10 como M 45, juntado à fl. 05, não está descrita no rol previsto no art. 1º da Lei nº 8.989/95.

Cumpra esclarecer que a deficiência descrita na CID M45, corresponde a *Espondilite anquilosante* e causa restrição no movimento da coluna.

Já o acórdão da DRJ se manifestou pelo indeferimento do pedido e justificou o seu convencimento no art. 111 do CTN, que por sua vez exige a aplicação de interpretação restritiva aos pedidos de isenção de impostos, devido ao fato de que deficiência em questão, não está prevista na Lei nº 8.989/95.

O Recurso Voluntário interposto pela contribuinte é por demais sintético e não atacou os argumentos e fundamento jurídico da decisão de primeiro grau.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani

Examinando os autos, que o Recurso Voluntário anexo à fl. 43 foi protocolado fora do trintídio regulamentar, contado da data da intimação da decisão de primeira instância.

Conforme atesta o Aviso de Recebimento à fl. 42, a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 14/05/2013, terça-feira. Assim, o prazo para recorrer findou em 13/06/2013, quinta-feira. Todavia, a petição somente foi postada somente em 14/06/2013, conforme carimbo apostado no recurso.

Diante do exposto, em face de sua intempestividade, não há como conhecer como recurso voluntário.

É como voto.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - relator